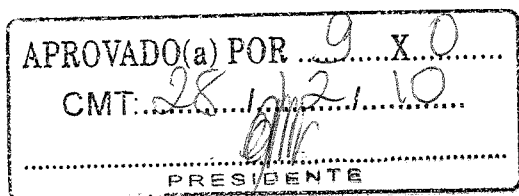


Arquivamento:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010



Dispõe sobre a adesão de órgãos não participantes em Atas de Registros de Preços das Unidades Gestoras da Administração Direta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Timóteo aprova:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Unidades Gestoras, no âmbito da administração direta do Município de Timóteo, a utilizarem os Registros de Preços realizados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas entidades, na condição de Órgão não participante, para contratações de serviços e aquisição de bens em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é adotada a seguinte definição:

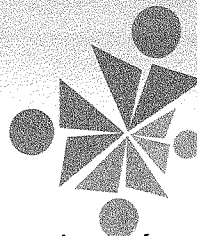
I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

III – Órgão não participante – órgão ou entidade que não participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

IV – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços das propostas apresentadas.

Art. 2º Os contratos decorrentes do SRP, quando couber, terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e os respectivos contratos, obedecendo ao disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.



CÂMARA
TIMÓTEO
Você tem a força da cidadania

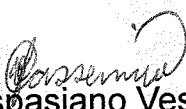
Art. 3º O processo de adesão deverá ser conduzido pelos respectivos órgãos gerenciadores e suas respectivas entidades, obedecidas às peculiaridades regionais, dispostas no art. 15, § 3º e incisos, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Art. 4º As Unidades Gestoras interessadas em aderir a qualquer Ata de Registro d Preços ficam obrigadas a designar o gestor do contrato ou instrumento equivalente resultante da adesão, o qual ficará responsável pelo controle da prestação de serviços e aquisição de bens.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2010

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E
REDAÇÃO


José Vespasiano Vespa
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a adesão de órgãos não participantes em Atas de Registro de Preços das Unidades Gestoras da Administração Direta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Timóteo aprovou:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Unidades Gestoras, no âmbito da administração direta do Município de Timóteo, a utilizarem os Registros de Preços realizados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas entidades, na condição de Órgão não participante, para contratações de serviços e aquisição de bens em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é adotada a seguinte definição:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

III – Órgão não participante – órgão ou entidade que não participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

IV – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços das propostas apresentadas.

Art. 2º Os contratos decorrentes do SRP, quando couber, terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e os respectivos contratos, obedecendo ao disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º O processo de adesão deverá ser conduzido pelos respectivos órgãos gerenciadores e suas respectivas entidades, obedecidas às peculiaridades regionais, dispostas no art. 15, § 3º e incisos, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Art. 4º As Unidades Gestoras interessadas em aderir a qualquer Ata de Registro de Preços ficam obrigadas a designar o gestor do contrato ou instrumento equivalente resultante da adesão, o qual ficará responsável pelo controle da prestação de serviços e aquisição de bens.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 28 de dezembro de 2010


Guaraciaba Gomes Martins Araújo
Presidente


Willian Salim
1º Secretário



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4738

PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 16 DE dezembro DE 2010.

Dispõe sobre a adesão de órgãos não participantes em Atas de Registro de Preços das Unidades Gestoras da Administração Direta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizadas as Unidades Gestoras, no âmbito da administração direta do Município de Timóteo, a utilizarem os Registros de Preços realizados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas entidades, na condição de Órgão não participante, para contratações de serviços e aquisição de bens em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é adotada a seguinte definição:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

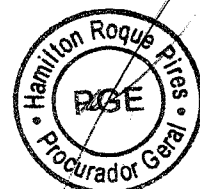
II - Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

III - Órgão não participante – órgão ou entidade que não participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

IV - Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços das propostas apresentadas.

Art. 2º Os contratos decorrentes do SRP, quando couber, terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e os respectivos contratos, obedecendo ao disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Recebido em
10/12/2010
M. B. Lacerda





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

Art. 3º O processo de adesão deverá ser conduzido pelos respectivos órgãos gerenciadores e suas respectivas entidades, obedecidas às peculiaridades regionais, dispostas no art. 15, § 3º e incisos, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

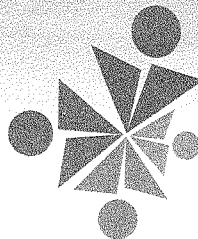
Art. 4º As Unidades Gestoras interessadas em aderir a qualquer Ata de Registro de Preços ficam obrigadas a designar o gestor do contrato ou instrumento equivalente resultante da adesão, o qual ficará responsável pelo controle da prestação de serviços e aquisição de bens.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, __ de _____ de 2010; 46º Ano
de Emancipação Político-Administrativa.

Sérgio Mendes Pires
Prefeito Municipal





CÂMARA
TIMÓTEO
Você tem a força da cidadania

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI Nº 3.522

DATA : 16/12/2010

EMENTA : Dispõe sobre a adesão de órgãos não participantes em Atas de Registro de Preços das Unidades Gestoras da Administração Direta e dá outras providências.

AUTORIA : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Sob análise desta Comissão, para apreciação, a proposição supra ementada, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza as Unidades Gestoras, no âmbito da Administração Direta do Município de Timóteo, a utilizarem os Registros de Preços realizados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas entidades, na condição de Órgão não participante, para contratações de serviços e aquisição de bens em conformidade com as condições estabelecidas na Legislação vigente.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa a adesão do Município de Timóteo aos benefícios que as Leis 8.666, 10.520 e o Decreto nº 3.931, lhes assegura.

O Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001 em seu art. 8º, dispõe: "A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem."

Diante disto e da celeridade que a matéria em epígrafe trará, opino pela sua constitucionalidade e legalidade, sendo favorável a normal e regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

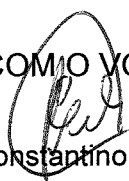
Os membros da Comissão, por unanimidade, aprovam o parecer do Relator, sendo favoráveis à sua aprovação pela Casa.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.


Douglas Willkys
Relator

DE ACORDO COM O VOTO DA RELATORA:


José Constantino Coronel


Guaraciaba Gomes Martins Araújo


Willian Salim


Wanderley Nobre

www.camaradetimoteo.mg.gov.br



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

MENSAGEM Nº 033/2010

Senhora Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação dos nobres componentes desta Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a adesão de órgãos não participantes em Atas de Registro de Preços das Unidades Gestoras da Administração Direta e dá outras providências"*.

Com o advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as compras dos órgãos da administração pública deverão, sempre que possível, ser processadas pelo sistema de registro de preços, conforme dispõe o art. 15, inciso II e § 3º, do referido diploma legal.

No mesmo sentido, foi editada a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual, em seu art. 11, autorizou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a utilizarem o Sistema de Registro de Preços na modalidade de Pregão, conforme regulamento específico;

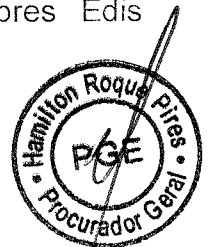
Contudo, entre a edição da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520, foi editado o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, o qual dispõe expressamente, em seu art. 8º, que *"A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem"*.

Desta forma, uma vez já realizado pregão específico para o Sistema de Registro de Preços, os preços já registrados e os que vierem a ser registrados no âmbito da União, demais Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades, para contratações de serviços e a aquisição de bens, a respectiva Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração, ainda que esse não tenha participado da licitação.

Também o Município de Timóteo, pretendendo utilizar os preços registrados pela União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios e suas respectivas entidades, na condição de órgão não participante - desde que não haja alteração nos valores registrados em atas -, busca, com a presente iniciativa, permissivo legal de âmbito municipal para que possa também auferir dos benefícios que a legislação federal já lhe assegura.

Destacando, nesta oportunidade, que são enormes as vantagens efetivas e práticas para a contratação de serviços e aquisição de bens, cujos preços foram ou serão registrados e, sobretudo, a celeridade que referido procedimento trará para a administração, esperamos que os nobres Edis

Recebido em
01/12/2010
M. Machado





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4738

entendam os motivos basilares da nossa iniciativa, solicitando o apoio de todos os componentes dessa Egrégia Câmara, para sua unânime aprovação.

Outrossim, solicitando que seja o indigitado projeto apreciado em caráter de URGÊNCIA, em conformidade com o art. 56 da Lei de Organização Municipal, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Sérgio Mendes Pires
Prefeito Municipal

